



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## OFÍCIO GABINETE Nº 48/2025

Araraquara, 30 de julho de 2025.

À

Presidência da Câmara Municipal de Araraquara

**Assunto:** Encaminhamento de contraparecer – Projeto de Lei nº 194/2025

Senhor Presidente,

Encaminho, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, contraparecer ao ofício da Presidência que declarou inadmissível o Projeto de Lei nº 194/2025, de minha autoria em conjunto com o vereador Coronel Prado, que "Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, e dá outras providências."

Solicito que o presente documento seja submetido à análise desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, a fim de que se manifeste quanto à admissibilidade da matéria, conforme previsão regimental.

Sem mais, renovo votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

BALDA, CORONEL PRADO

PROTOCOLADO 7077/2025 - 30/07/2025 12:01

# Nota Técnica

## CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 194/2025 DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP

### I - Introdução

O presente parecer visa analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 194/2025, apresentado por vereadores da Câmara Municipal de Araraquara/SP, cujo objetivo é instituir a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

---

### II – Síntese do Parecer pela Inconstitucionalidade

A Diretoria Legislativa desta Casa emitiu parecer apontando as seguintes inconstitucionalidades do Projeto de Lei objeto desse parecer:

1. Usurpação de competência federal e estadual para legislar sobre normas gerais de direito econômico;
  2. Reprodução de dispositivos já previstos em legislação federal e estadual, sem inovação normativa local, caracterizando inflação legislativa;
  3. Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo em relação à organização administrativa e regime de servidores públicos.
- 

### III – Competência Legislativa Municipal e Ausência de “Inflação Legislativa”

De pronto, cumpre pontuar que a competência municipal para editar leis próprias de Liberdade Econômica está prevista expressamente na própria legislação federal da matéria, a Lei nº 13.874/2019, que prevê:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de **legislação** estadual, distrital ou **municipal** específica;

(...)

III - na hipótese de **existência de legislação** estadual, distrital ou **municipal** sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

Destaca-se que a legislação federal não apenas deixa expressa a possibilidade de os municípios brasileiros editarem leis sobre a matéria, como derroga a incidência do regramento federal no caso de a legislação municipal existir, conferindo protagonismo à regulamentação local em detrimento da federal.

Não por outra razão, segundo o Instituto Liberal de São Paulo (ILISP), já **são mais de 2.293 municípios brasileiros que aprovaram leis municipais**<sup>1</sup> ou editaram decretos regulamentadores de Liberdade Econômica.

Isso, por si só, já demonstra como o Projeto de Lei nº 194/2025 não usurpa competência da União para legislar. Pelo contrário, praticamente impõe o reconhecimento da sua constitucionalidade.

Todavia, a questão torna-se ainda mais evidente ao se avaliar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão da competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, prevista no art. 30, inc. I, da Constituição Federal. O entendimento

---

<sup>1</sup> <https://liberdadeparatrabalhar.com.br/#resultados>

reiterado da Corte Constitucional é que o município pode ordenar a atividade econômica, inclusive ponderando o princípio da livre iniciativa e outros princípios constitucionais:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO E QUEIMA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS. (...) EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA SUPLEMENTAREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERESSE LOCAL. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Plenário do STF não apenas reconhece a competência suplementar dos municípios, como também possui entendimento consolidado no sentido de que normas estaduais e municipais mais protetivas, em matéria ambiental e de proteção à saúde, não invadem competência da União para dispor sobre normas gerais. Precedentes. 2. A livre iniciativa deve ser interpretada em conjunto ao princípio de defesa do meio ambiente sustentável e a proteção à saúde, sendo legítimas a imposição de restrições ou obrigações ao exercício de atividade econômica, de modo que a livre iniciativa se compatibilize com os demais os princípios da ordem constitucional econômica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1513518 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 05-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-03-2025 PUBLIC 21-03-2025)

.....

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. (...) LEI 7.281/2011 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. (...) PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DISCIPLINA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E RESTRIÇÕES À LIBERDADE ECONÔMICA. (...). 4. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de promover a obrigação de utilização de sacos plásticos biodegradáveis, em tratamento harmônico dos diversos pilares da ordem constitucional econômica, viabilizando o mesmo desenvolvimento da

atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. (...) (RE 732686, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

Em ambos os casos, a Corte Constitucional brasileira reconheceu a constitucionalidade de leis municipais que interferem no ambiente econômico, inclusive restringindo atividades econômicas pelos particulares. Desse modo, não há o que se falar quanto à competência legislativa municipal em matéria de interesse local, mesmo que trate de regulamentações à ordem econômica.

Nesse contexto, é relevante destacar que a Lei da Liberdade Econômica, objeto do Projeto de Lei nº 194/2025, viabiliza a aplicação, no âmbito municipal, da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, trata-se, portanto, inequivocamente, de matéria de interesse local. O propósito central da proposta é estabelecer normas de desburocratização administrativa em Araraquara, garantindo que os municípios gozarão plenamente dos direitos a eles conferidos pela legislação federal.

Por fim, busca-se pontuar, repisando o já exposto, que o Projeto de Lei nº 194/2025 não apenas “reproduz” legislação federal ou estadual, o que caracterizaria inflação legislativa. Isso porque:

1. Há previsão expressa na Lei Federal para que os municípios criem normativas locais
2. Há necessidade de lei municipal para conferir plena aplicabilidade aos direitos conferidos aos brasileiros pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica
3. Há jurisprudência pacífica do STF conferindo competência aos municípios para regulamentarem a ordem econômica em nível local, fazendo as adaptações necessárias às regras gerais previstas em nível federal.

A respeito desse tema, inclusive, registra-se que a Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB) atribui redução dos efeitos da Lei da Liberdade Econômica no Brasil nos últimos anos à ausência de ampla regulamentação do tema a nível municipal:

*Com o passar dos anos, muitas pontas ficaram soltas, sem regulamentação, Brasil afora. Por isso, é preciso estimular que a lei se torne realidade em cada estado e em cada cidade.<sup>2</sup>*

Com base no exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 194/2025 deve ser considerado formalmente constitucional no que tange à competência legislativa municipal para promulgá-lo.

---

#### **IV – Da Legitimidade da Iniciativa Parlamentar**

Indo adiante, alega o parecer da Diretoria Legislativa que o projeto ofenderia a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, por tratar de temas relacionados à organização administrativa e regime dos servidores públicos. Ocorre que, o Projeto de Lei não cria cargos, não impõe obrigações diretas e imediatas ao Executivo, nem modifica a estrutura organizacional, observando integralmente precedente expresso do STF na ADI 2.073/RS:

É válida a lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre normas gerais ou diretrizes administrativas, desde que não interfira diretamente na organização ou funcionamento do Executivo.

A maior parte do PL 194/2025 se limita a declarar direitos e princípios de liberdade econômica, com base na legislação federal já em vigor.

Além disso, é possível constatar casos de inúmeros municípios ao redor do Brasil cujo projeto de lei sancionado foi apresentado pelo poder legislativo, destacando-se os casos de Cuiabá/MT (Lei nº 6598/2020), Pomerode/SC (Lei nº 509/2023), Porto Alegre/RS (Lei nº 876/2020), São Paulo/SP (Lei nº 17481/2020), dentre outros. Ademais, no próprio estado de São Paulo (Lei nº 17761/2023) o projeto de lei estadual partiu da iniciativa da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo.

#### **V – Da Relevância do Tema**

---

2

[www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cinco-anos-depois-so-25-dos-municipios-tem-leis-proprias-de-liberdade-economica/](http://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/cinco-anos-depois-so-25-dos-municipios-tem-leis-proprias-de-liberdade-economica/)

A proposição dialoga diretamente com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal, como a construção de uma sociedade livre e a promoção do desenvolvimento nacional. Incentivar a livre iniciativa, a boa-fé dos empreendedores e a simplificação de processos administrativos é, acima de tudo, uma medida de inclusão social e fortalecimento econômico local.

Ademais, é importante ressaltar a necessidade social e econômica do presente projeto de lei. De acordo com estudos publicados pelo ILISP - Instituto Liberal de São Paulo, em parceria com o Instituto Millenium, analisando o impacto da lei municipal na geração de empregos e abertura de empresas usando como base os municípios que regulamentaram a lei, foi possível constatar um aumento médio de 40% na empregabilidade e 89% na taxa de abertura de empresas. A necessidade de garantir o desenvolvimento municipal e combater as desigualdades e mazelas sociais torna ainda mais necessária a aprovação do supracitado projeto de lei.

---

## **VI – Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que: (i) o município pode legislar sobre matéria de interesse local, com base no art. 30 da Constituição Federal; (ii) e que a repetição de normas federais ou estaduais não configura inconstitucionalidade, sendo instrumento legítimo de clareza, aplicabilidade e segurança jurídica; por fim (iii) é permitido ao Poder Legislativo propor projetos de lei que tratem de matéria administrativa desde que não invadam competências exclusivas do Executivo.

Assim, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei nº 194/2025 parece formal e materialmente constitucional.

Vitor Beux Martins  
*Líder de Políticas Públicas*  
OAB/PR 97.029

Lívia Marçal da Fonseca  
*Analista de Políticas Públicas*